



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724990/2012-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.089 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUCIMAR NEPOMUCENO FEITOSA ZANON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**DECLARAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO**

Para que a declaração do profissional de saúde seja acolhida como prova da efetiva realização de serviços prestados, ela deve cumprir os requisitos legais do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99).

**DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO**

As despesas médicas efetivamente comprovadas com documentação idônea e dentro do que estabelece a legislação são passíveis de dedução no IRPF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os valores pagos de despesas médicas no valor de R\$ 2.433,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada relativo à dedução indevida de dependente, despesas médicas, previdência privada (Fapi) e despesas com instrução.

De acordo com a autuação embora intimada a contribuinte não atendeu às intimações e por isso foram glosados os valores relativos aos créditos acima discriminados.

Após a impugnação foram analisados os documentos apresentados pela autuada foi emitido Despacho Decisório que concluiu pela procedência total da autuação nos seguintes termos:

Conclusão 12.

Com base no artigo 6º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 nos artigos 230 e 268 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 6º–A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010 e alterações promovidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.635, de 06 de maio de 2016 e 1.703, de 31 de março de 2017, considerando informações e documentos constantes deste processo, decide-se pela manutenção do lançamento e da exigência formalizada na Notificação de Lançamento nº 2009/458185956547384, lavrada em 14/05/2012 (fls. 87 a 94), resultando na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício de 2009, Ano Calendário de 2008, ND 09/35.358.393, entregue em 19/12/2011 (fls.

68 a 73), em SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR AJUSTADO de R\$ 8.480,52, cuja restituição já foi creditada, em consonância com as informações constantes no extrato de folhas nº 104 e 105.

13.A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas na impugnação apresentada, não alcançando eventuais questões de direito que serão analisadas pela DRJ.

Em decisão de primeira instância foi proferido Acórdão que concluiu por manter os termos do Despacho Decisório que concluiu pela manutenção do lançamento.

A recorrente então apresentou recurso voluntário contestando a manutenção das despesas médicas, anexando documentos que entende serem capazes de cancelar a autuação e a autuada não apresentou manifestação de inconformidade.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso apenas contra a autuação sobre despesas médicas onde alega em síntese que todas essas despesas estão comprovadas e apresenta os documentos que entende demonstrarem suas afirmações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso a lide consiste nas despesas médicas declaradas e não aceitas pela decisão de piso.

Em seu recurso a contribuinte anexa vários recibos e algumas Notas Fiscais referentes aos supostos serviços.

Da análise de tais documentos tenho o seguinte entendimento:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

- I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do

cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora este relator tenha o entendimento de que as Declarações feitas pelos profissionais constantes no rol do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), sejam hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços prestados, porém, se tal declaração não preenche os requisitos legais constantes na legislação acima mencionada, não devem ser acolhidos.

No presente caso, analisando a documentação anexada pela recorrente, entendo que apenas os recibos/notas fiscais emitidas por Radiodiagnóstico São José Ltda (R\$ 50,00); Clínica Neurológica Dr. Hélio Teive S/C Ltda (R\$ 350,00); Centro de Documentação Odontológica Computadorizada Ltda (R\$ 183,00); MARCO ANTÔNIO L. FLORES CD; EO; N.S (R\$ 1.850,00) cumprem os requisitos legais para que sejam considerados como idôneos a comprovar o efetivo serviço prestado à recorrente que devem ser excluídos do lançamento.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, Voto no Sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Dar-lhe Provimento Parcial.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**